



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720865/2015-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.752 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ROBERTO WOLF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-

calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.544,91, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente de glosa das despesas médicas, no total de R\$21.424,20, detalhadas na notificação de lançamento, campo “Descrição dos fatos e enquadramento legal”.

O motivo da glosa foi assim descrito pela Autoridade Fiscal: Foi glosada a dedução referente ao **HSM-Hospital e Maternidade Ltda**, no valor de R\$30,00, pois a data da prestação do serviço é 07/03/2013(exercício 2014). Foram glosadas as deduções referentes ao profissional **Altair Pereira**, no valor de R\$10.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado na intimação nº361/2014. Foi glosada a dedução referente à profissional **Maria Luiza Esteves Pacheco Lagos**, no valor de R\$11.394,20, parte(R\$3.735,0) por falta de comprovação documental, e o restante, R\$7.659,20, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado na intimação nº361/2014. O contribuinte alegou que efetuou pagamentos em espécie, porém não respondeu ao item 2 da intimação: "Caso tais pagamentos, a que se refere o item anterior, tenham sido realizados em dinheiro, apresentar: a) cópia dos extratos bancários com indicação dos saques realizados, nas datas e valores dos respectivos recibos. b) comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nos pagamentos efetuados ao emitente do recibo, caso tais valores não tenham circulado pela conta bancária."

Cientificado(a) do lançamento em 05/02/2015, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 05/03/2015.

O contribuinte alega que quando intimado apresentou os recibos, tendo restado ausente, os recibos da Dra. Maria Luiza Esteves Pacheco, que anexa nessa oportunidade, no total de R\$ 11.469,40.

Entende que o lançamento é ilegal e que viola aos direitos constitucionais e garantia fundamentais do contribuinte.

Entende que os recibos apresentados comprovam o efetivo pagamento, inexistindo qualquer vício no dedução das despesas médicas.

Cita a Lei 9.250/95 e alega que os recibos atendem na íntegra ao determinado na legislação.

Aduz que a dedução de despesas médicas pode ser provada por documento emitido pelo prestador do serviço, constando seu nome, endereço e CPF, atestando o recebimento de referidos valores, ou ainda, alternativamente, com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Transcreve dispositivos da constituição.

Entende que além dos documentos apresentados, o recebimento da indenização trabalhista confirma a possibilidade do pagamento em espécie das suas despesas.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas realizadas com os profissionais Maria Luiza e Altair Pereira, no valor total de R\$ 21.394,20.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 52), apontado pela autoridade lançadora:

Foi glosada a dedução referente ao profissional Altair Pereira, no valor de R\$10.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado na intimação nº361/2014.

Foi glosada a dedução referente à profissional Maria Luiza Esteves Pacheco Lagos, no valor de R\$11.394,20, parte(R\$3.735,0) por falta de comprovação documental, e o restante, R\$7.659,20, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado na intimação nº361/2014.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 76), foi a seguinte:

Em relação as demais despesas glosadas, o contribuinte anexa aos autos recibos emitidos pelo profissionais.

...

O (A) contribuinte foi devidamente intimado (a), por Termo de Intimação Fiscal para comprovar o efetivo pagamento das despesas objeto de glosa na presente notificação por falta de comprovação do efetivo pagamento. Para fazer a comprovação

do pagamento, assistia ao (a) contribuinte a possibilidade de apresentação de vários documentos, tais como: extratos bancários com saques contemporâneos e nos valores dos pagamentos, cheques nominativos, depósitos bancários, transferências entre contas dentre outros documentos.

...

Não tendo sido apresentadas provas aptas a sanarem as faltas apontadas no lançamento, ônus do sujeito passivo, como exposto, inócuos os argumentos expendidos na impugnação.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Verifica-se que a motivação apontada pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi **a falta de comprovação dos efetivos pagamentos.**

Já a decisão de piso manteve a infração integralmente em virtude de o interessado ***não ter feito a comprovação do efetivo pagamento.***

Pois bem!

Com a peça inicial, o interessado juntou aos autos ***recibos e declaração*** (e-fls. 30/39).

Já com o recurso voluntário traz ***recibos, cópias dos cheques, extratos bancários e declaração*** (e-fls. 134/151) emitidos em favor de Victor Mardini.

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que as mesmas ***satisfazem as exigências formuladas neste processo administrativo e, portanto, comprovam a regularidade de sua dedutibilidade.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura